



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000573/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.371 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF - Omissão de honorários advocatícios
Recorrente JESUS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REGIME DE CAIXA.

O imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, ou seja, a tributação das pessoas físicas se sujeita ao regime de caixa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, posto que alcançado pela decadência, e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JESUS MARTINS foi lavrado Auto de Infração, fls. 136/140, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2002 e 2003, no valor total de R\$ 545.512,73, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 141/162, foi omissão de rendimentos (honorários advocatícios) recebidos da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, pelas razões a seguir transcritas do Relatório Fiscal:

1º) - O sujeito passivo OMITIU os rendimentos tributáveis recebidos da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores Mário Pereira Lopes Empreendimentos, durante 05 (cinco) anos consecutivos. Registre-se que, para evitar decurso de prazo decadencial, este lançamento abrangerá apenas os anos-calendário de 2000 e 2001.

*Todavia, as cópias dos livros contábeis da cooperativa (fls.102/118) e as declarações de rendimentos do sujeito passivo (fls.119/135), comprovam que a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** perdurou por 05 (cinco) anos consecutivos (de 2000 a 2004); ressalte-se, todavia, que o crédito tributário referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 será constituído por outro lançamento de ofício.*

2º) - Outro fator relevante a ser considerado é que no período em que recebeu os rendimentos (2000 a 2004), o fiscalizado era o próprio presidente da cooperativa. Esse fato talvez explica o motivo pelo qual a fonte pagadora nunca entregou DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) no decorrer de sua gestão (2000 a 2004).

Com isso, em momento algum o Fisco foi informado acerca dos vultosos pagamentos efetuados pela cooperativa. Aliás, como já dissemos, a fiscalização somente tomou conhecimento das irregularidades por ocasião de diligência realizada na pessoa jurídica.

3º) - Devemos ressaltar, ainda, que se o contribuinte entende que os rendimentos recebidos da cooperativa são isentos do imposto de renda, deveria - obrigatoriamente - informar essa condição nas respectivas declarações de ajustes anuais (campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis). No entanto, o sujeito passivo não declarou os rendimentos nem mesmo como isentos e não tributáveis, ou seja, mais uma vez procurou ocultar os recebimentos do Fisco.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 169/191, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.255, de 04/09/2008, fls. 199/211.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 216, o contribuinte apresentou, em 21/10/2008, recurso voluntário, fls. 219/244, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da prescrição e decadência - O fato de se deslocar o *dies a quo* para o 1º dia do ano seguinte da declaração de rendimento se dá somente se houver dolo, fraude ou simulação, o que nestes autos não se verificou.

Analisando-se o preceituado no artigo 173 do CTN, sendo os fatos geradores em 27/03/2000, 29/11/2000 e 27/01/2001, ocorreu a decadência do direito de cobrar as obrigações em abril de 2005, dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, respectivamente, encontrando-se prescritos tais créditos.

Da carência da ação – Os valores recebidos da Cooperativa se referem a vendas de cotas desta, estatutariamente disposto e lançadas desde seu recebimento, 1996, nas Declarações de Ajustes Anuais do contribuinte. Neste momento, 1996, é que houve o aumento patrimonial, houve a disponibilidade econômica de renda para o contribuinte. O fato de ter entradas de dinheiro relativas à venda das cotas não lhe acresce o capital, não havendo no que se basear para tributar. Assim, requer seja julgado extinto o presente processo administrativo, pela carência de ação, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Da omissão de rendimentos – O contribuinte é cooperado da Cooperativa, desde a sua fundação em 10/02/1996. Suas cotas foram provenientes de acordos de pagamento com seus ex-clientes, credores das empresas CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, em ações trabalhistas. O que lhe era devido a título de honorários advocatícios, R\$ 8.280.390,27, pelos 793 clientes do fiscalizado, ex-funcionários das empresas citadas, foi pago com crédito em cotas da Cooperativa em 1996.

De acordo com o Estatuto da Cooperativa seu objeto é a administração dos bens advindos de créditos trabalhistas dos cooperados junto às empresas CBT, M.P.L Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, sem objetivar lucros, e, em seu artigo 16, ficou estabelecido que a Cooperativa deveria adquirir, sempre que possível, as cotas dos cooperados até a extinção destes.

O procedimento fiscal firmou entendimento que os rendimentos do contribuinte referem-se a honorários advocatícios pagos por intermédio da Cooperativa, o que destoa da verdade. O recebimento desses "honorários" deu-se no momento do encerramento das ações trabalhistas bem sucedidas perante a Justiça do Trabalho, porém, sem dinheiro para o pagamento dos honorários em espécie, o fiscalizado tornou-se credor de R\$ 8.290.366,30.

O contribuinte não recebeu honorários da Cooperativa. Não prestou serviços a esta, mas sim "vendeu a esta as suas cotas" e recebeu dinheiro por isso, dentro da mais pura legalidade do ato e prova documental acostada.

As cotas da Cooperativa têm valor comercial e são passíveis de negociação, sendo permitido que sejam inventariadas, transferidas a herdeiros e a credores, inclusive judicialmente.

O momento de apuração do imposto, ou o fato gerador, é o momento da disponibilidade econômica ou jurídica, o que não se confunde com disponibilidade financeira.

Da multa qualificada – O contribuinte não omitiu os ganhos da Cooperativa, os quais já estavam em sua declaração de renda desde que foram recebidos. Não impediu ou retardou a ocorrência de fato gerador, sequer excluiu ou modificou características essenciais. Assim, não restando caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, requer seja expurgada a multa qualificada.

Em 26/04/2010, o contribuinte juntou aos autos petição, fls. 248/254, onde afirma que os valores recebidos por ele durante o período fiscalizado se referem à distribuição de valores da Cooperativa aos Cooperados, valores estes oriundos da desapropriação do imóvel objeto da matrícula 12.137, nos autos do processo 362/93 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos, pelo Governo do Estado de São Paulo. Acrescenta que entende estar devidamente comprovado que os valores recebidos são isentos por tratar-se de indenização por desapropriação.

Em 22/06/2012, o contribuinte apresentou nova petição, onde afirma que as provas que deram origem ao Auto de Infração foram obtidas por meio ilícito, quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, de modo que entende nulo o lançamento. Nesta petição o contribuinte reitera ainda os mesmos argumentos trazidos no recurso e na petição, apresentada em 26/04/2010.

É o Relatório

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na petição apresentada em 22/06/2012, o contribuinte afirma que as provas que deram origem ao Auto de Infração foram obtidas por meio ilícito, quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, de modo que entende nulo o lançamento.

Do Relatório Fiscal, fls. 141/162, conforme trecho a seguir transcrito, consta que a infração de omissão de honorários advocatícios imputada ao contribuinte no Auto de Infração originou-se de informações colhidas em diligência realizada junto à Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, sendo certo que os documentos que comprovam a infração são cópias dos livros Diário e Razão e demais documentos fornecidos pela Cooperativa à autoridade fiscal.

Preliminarmente é importante esclarecer que ação fiscal desenvolvida no sujeito passivo foi motivada pelo resultado da Diligência Fiscal encerrada em 08/11/2005, levada a efeito na Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, M.P.L. Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, CNPJ nº 01.396.542/0001-98.

A mencionada Diligência apurou que os pagamentos efetuados pela cooperativa ao fiscalizado, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 1.532.127,13, apesar de devidamente registrados nos Livros contábeis, não haviam sofrido retenção de imposto de renda na fonte (fls.09/17)

Assim, a partir de pesquisas realizadas em nossos sistemas de controle interno, constatamos que, além de não sofrer retenção na fonte, esses rendimentos também não foram oferecidos à tributação nas respectivas declarações de ajustes anuais do contribuinte; caracterizando, com isso, fortes indícios de omissão de rendimentos.

É fato, que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a apresentação de extratos bancários. Contudo, tal documentação, que foi entregue à autoridade fiscal de forma espontânea pelo contribuinte, somente foi mencionada no Relatório Fiscal para confirmar que os valores indicados nos livros contábeis da Cooperativa efetivamente ingressaram nas contas bancárias do contribuinte, sendo certo, ainda, que os extratos bancários somente serviam de base para o lançamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, que foi imputada ao contribuinte nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, em outro processo (13857.000079/2007-24) de interesse do contribuinte.

Acrescente-se que retirados os extratos bancários dos autos restaria ainda completamente evidenciada e devidamente comprovada a infração de omissão de rendimentos

imputada ao contribuinte, de modo que não há que se falar em nulidade do lançamento por uso de provas obtidas por meios ilícitos, conforme afirma a defesa.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo contribuinte.

No mérito, como já visto, tem-se que no Auto de Infração imputou-se ao contribuinte a infração de omissão de honorários advocatícios recebidos da Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, nos anos-calendário 2000 e 2001.

No recurso, o contribuinte argúi que, na data do lançamento, o crédito tributário exigido no Auto de Infração já estaria alcançado pelo instituto da decadência.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733-SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

No presente caso, cuida-se de lançamento de IRPF, anos-calendário 2000 e 2001 e das Declarações de Ajuste Anual (DAA), exercícios 2001 e 2002, fls. 119/125, verifica-se que em ambos os anos-calendário houve retenção de imposto de renda na fonte. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento. Tal fato conduziria a contagem do prazo decadencial para aquele determinado no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Contudo, no lançamento a infração imputada ao contribuinte foi exigida com a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e tal penalidade (multa qualificada) desloca a contagem do prazo decadencial para aquele disposto no art. 173, I, do CTN.

Assim, para concluir a apreciação da alegação de decadência, deve-se antes analisar as alegações do recorrente no que diz respeito à qualificação da multa de ofício.

No recurso, o contribuinte solicita o cancelamento da multa qualificada, afirmando que não omitiu os ganhos da Cooperativa, os quais já estavam em sua DAA desde que foram recebidos, que não impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador e que sequer excluiu ou modificou as suas características essenciais.

Do Relatório Fiscal, fls. 141/162, verifica-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício calcada nos seguintes fatos: (i) omissão dos rendimentos recebidos da Cooperativa durante 05 (cinco) anos consecutivos; (ii) a cooperativa não apresentou as DIRF e o contribuinte era presidente da Cooperativa; e (iii) o contribuinte apesar de entender que os rendimentos recebidos da Cooperativa fossem isentos, deixou de informá-los, ainda que nesta condição, em suas DAA.

Em fim, como se vê, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício em razão da conduta do contribuinte em omitir reiteradamente rendimentos.

Ocorre que para a aplicação da multa de ofício qualificada exige-se que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Portanto, a qualificação da multa de ofício é inaplicável nos casos de simples omissão de rendimentos.

Vale destacar que tal matéria já foi pacificada neste CARF, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)*

Nestes termos, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Apreciada e cancelada a qualificação da multa de ofício, retoma-se a apreciação da alegação de decadência suscitada pelo contribuinte.

Conforme já mencionado neste voto, no presente caso, ocorreu a antecipação do pagamento nos anos-calendário 2000 e 2001, de modo que se aplica para a contagem do prazo decadencial o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, sendo relevante acrescentar que o Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Assim, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração somente em 21/12/2006, fls. 136, tem-se o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 já estava alcançado pela decadência na data do lançamento.

Ao contrário, no que se refere aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, tem-se que não há que se falar em decadência, na data do lançamento, dado que o prazo decadencial somente se encerrou em 31/12/2006.

No mérito, tem-se que o contribuinte foi autuado por omissão de honorários advocatícios pagos pela Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, nos anos-calendário 2000 e 2001, sendo certo que somente permanece na lide o crédito tributário decorrente do ano-calendário 2001, posto que os decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 2000 foi cancelado em razão da decadência.

Já o contribuinte afirma que os honorários foram recebidos em 1996, quando ingressou, como cooperado, na Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos.

Ou seja, a lide gira em torno de se saber quando ocorreu o fato gerador do imposto de renda, se em 1996, quando o contribuinte ingressou na Cooperativa, ou em 2001, data em que recebeu da Cooperativa a quantia de R\$ 247.884,31.

A teor do contido no art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Da leitura do referido dispositivo vê-se claramente que o legislador fez a opção pelo regime de caixa.

Ora, no presente caso, está fartamente demonstrado que o contribuinte apenas recebeu os honorários advocatícios no ano-calendário 2001, sendo certo que o recorrente somente ingressou na Cooperativa justamente porque não recebeu os honorários que lhe seriam devidos em razão do sucesso nas causas trabalhistas em que funcionou como patrono.

Aliás, quando ingressou em 1996 na Cooperativa não houve a integralização de capital por parte do contribuinte, de sorte que ao registrar as cotas que possuía na Cooperativa em sua declaração de bens constante de sua DAA, do ano-calendário 1996 e seguintes, deveria tê-lo feito a custo zero e não no valor de R\$ 8.290.366,30, como o fez. Tal fato resta evidenciado do arts. 12 e 13 do Estatuto da Cooperativa, fls. 75:

*Artigo 12.º - O capital social da cooperativa será o valor equivalente aos créditos de todos os cooperados (ex-funcionários) das empresas **CBT e MPL Motores e MPLE Empreendimentos**, cuja apuração ocorreu em 10/02/1996 e equivalia a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), divididos em 60.000.000 (sessenta milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.*

Artigo 13.º - O capital social deverá ser integralizado através de adjudicações e ou de levantamentos de valores que por ventura venham a ser depositados em juízo através de arrematação de bens, penhorados das executadas CBT e MPL Motores e MPL Empreendimentos.

Nestes termos, tem-se que o contribuinte somente recebeu os honorários advocatícios no ano-calendário 2001, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração, posto que a tributação das pessoas físicas se dá pelo regime de caixa, conforme muito bem explicitado na decisão recorrida.

Já no que se refere à petição apresentada pelo contribuinte em 26/04/2010, em nada altera o entendimento acima esposado, posto que a ação de desapropriação foi movida

contra a massa falida da Companhia Brasileira de Tratores – CBT e a Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos da Cia. Logo, a possível isenção das receitas provenientes da desapropriação alcança os desapropriados, quais sejam: a CBT e a Cooperativa e não os cooperados, como entende o contribuinte. E mais, não está comprovado nos autos que os recursos recebidos pelo contribuinte em 2001, sejam advindos da referida desapropriação.

Por fim, insta observar que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento apreciou em 14/04/2010 o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no processo 13857.000079/2007-24, onde é exigido o crédito tributário decorrente dos recebimentos de honorários advocatícios, nos anos-calendário 2002 a 2004. O resultado do julgamento foi de manter a infração de omissão de rendimentos e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. (Acórdão nº 2201-00.608, de 14/04/2010, relatora Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza)

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, cancelar o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, posto que alcançados pela decadência e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora